

A COEG

Senhor Coordenador,

Segue o esclarecimento solicitado.

No Regimento Geral em seu art.140, parágrafo 2º e 4º, diz que "excetuando-se os casos legais de justificação e compensação de ausência, não se admitirá o chamado "abono de falta qualquer que tenha sido a razão determinante do não comparecimento do discente" e "os conselheiros discentes dos órgãos colegiados durante a permanência nas reuniões de seus respectivos conselhos, não sofrerão prejuízos em relação a freqüência e avaliações". Deve-se atentar ao art. 142, onde ao discente que participar de atividade de extensão, ou outras consideradas relevantes pelo Colegiado de Curso poderá ter as correspondentes aulas recuperadas em regime especial.

Segundo orientação do MEC não existe na Legislação educacional brasileira a figura do abono de faltas, entretanto é assegurado tratamento excepcional para alunos amparados por legislação específica (Decreto Lei 1.044/69 e Lei 6.202/75), sendo-lhes atribuído, nesses casos, como compensação das ausências às aulas, exercícios domiciliares supervisionados, com acompanhamento docente.

Colhe-se da legislação do serviço militar, estabelecida no Decreto-Lei n. 715, de 30 de julho de 1969, a seguinte disposição em benefício do reservista:

Art 1º O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos."

Obs. a Lei se refere a reservista que "é aquele que é aceito no Serviço Militar e que pode ficar a espera para ser chamado a qualquer momento"

Assim as situações previstas em lei, que **possibilitam** a solicitação de justificativa de faltas e aplicação de provas são:

- I. Decreto-Lei 1.044/69: doenças infecto contagiosas ou outra que exija afastamento superior a 15 dias ininterruptos;
- II. Lei 6.202/75 – amparo à gestação;
- III. Decreto-Lei 715/69 – relativo à prestação de serviço militar (Exército, Marinha e Aeronáutica);
- IV. Lei 9.615/98 – participação do aluno em competições esportivas internacionais de cunho oficial representando o País;
- V. Participação de reuniões do CONAES (Lei nº 10.861, de 14/04/2004); De acordo com a lei que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, as instituições de educação superior devem abonar as faltas do estudante que tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas
- VI. Participação em congressos científicos ou competições artísticas de âmbito nacional:

Congressos científicos e competições artísticas ou desportivas: poderá ser concedido a justificativa falta desde que seja atendida a regulamentação da Portaria MEC nº 646, de 06.07.1979, expedida por força do Decreto nº 69.053, de 11.08.1971 (Cf. Documenta nº 225, p. 263; Documenta nº 202, pp. 369/393; e o Parecer CFE nº 5.211/78, Documenta nº 214, pp. 573/574).

Cabe as seguintes observações:

Militar Profissional, de carreira, a serviço de sua corporação, NÃO faz jus a abono de faltas

Serviço de Júri. NÃO autoriza abono de faltas. Embora o serviço do Júri seja obrigatório e constitua seu exercício, serviço público relevante (CPP artigos 434/437), só foi ressalvado ao jurado sorteado que comparecer às respectivas sessões o direito aos vencimentos (CC, artigo 430), nenhuma referência se fazendo a qualquer outro direito e, principalmente, com relação à frequência escolar.

Testemunha convocada a depor em Processo Judicial. Só estão ressalvados à testemunha que comparece à audiência, os benefícios expressamente contemplados no artigo 419 e parágrafo único do CPC. O mesmo se pode dizer da situação do estudante intimado a depor em Processo Policial: seu comparecimento, apesar de obrigatório, NÃO autoriza abono de falta escolar.

Por motivo religioso. Não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentarem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas. Para mais informações sugerimos consultar os seguintes pareceres: Parecer CNE/CES nº 336/2000 e o Parecer CNE/CES nº 224/2006

Eventos Pessoais – gala, casamento, luto, nascimento de filho, alistamento eleitoral, doação voluntária de sangue e outros – NÃO conferem direito a abono de faltas escolares, uma vez que o ensino se rege por legislação especial, de competência privativa da União, conforme estabelece a Constituição Federal.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Macapá, 24 de março de 2011


Nubia Simone S. Duarte
Divisão de Legislação Educacional
Portaria 07/2009